



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000587/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.458 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório e Voto

Trata-se de auto de infração lavrado para imposição da multa de que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A 5ª Turma da DRJ – Recife, por meio do Acórdão 36.036, de 7 de fevereiro de 2012, manteve o lançamento.

Regulamente notificado aquele acórdão por via postal em 10/04/2012 (fls. 160/161), o contribuinte apresentou recurso voluntário em data desconhecida.

Na fl. 162 existe um termo de solicitação de juntada que faz referência a um “pedido de prorrogação de prazo”.

O documento de fls 163 a 177 estão nomeados no índice do e-processo como sendo o pedido de prorrogação de prazo, mas na verdade o documento é o próprio recurso voluntário, que não traz em lugar algum a data de recepção.

Na fl. 178 consta o “Termo de análise de solicitação de juntada”, que não menciona o recurso voluntário, mas sim o “pedido de prorrogação de prazo”.

Em nenhum documento juntado aos autos a autoridade administrativa certificou a data em que o recurso voluntário foi protocolado, fato que impossibilita o exame de sua tempestividade.

Diante desses fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Certificar nos autos a data em que o recurso voluntário foi apresentado pelo contribuinte;
- 2) Na impossibilidade de atender o solicitado no item anterior, esclarecer se o contribuinte efetivamente requereu prorrogação de algum prazo e a qual prazo se referiu esse pedido; e
- 3) Na impossibilidade de atender ao solicitado nos incisos anteriores, que a autoridade administrativa apresente as justificativas pertinentes.

Atendida esta diligência os autos deverão retornar a este Colegiado para que se prossiga ou não no julgamento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim